



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922725/2014-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.509 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/05/2011

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Quando, apesar de demandado, a contribuinte não apresenta a escrituração comercial e fiscal e os documentos hábeis e idôneos que as suportam, para fazer prova do direito creditório invocado, a falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-91.774, de 27 de setembro de 2017, por meio do qual se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento a maior que o devido a título de estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), realizado em 30/06/2011, no valor de R\$ 10.739,44, com débito de sua responsabilidade (fls. 15/20).

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa (fl. 5) não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de o pagamento apontado estar integralmente utilizado para a quitação de débito confessado pela Recorrente.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 3/4) na qual sustenta que o crédito compensado decorre do fato de que, apesar de haver apurado, em relação ao período de apuração de maio de 2011, valor devido a título de estimativa de CSLL, no montante de R\$ 26.688,95, conforme informado em Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ) retificadora, realizou recolhimento no importe de R\$ 37.428,39, configurando o indébito compensado na DComp tratada no presente processo.

Porém, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) referente ao citado período de apuração, informou o débito no valor recolhido. Requereu, por fim, que, ante a impossibilidade de retificar a DCTF “após iniciado o processo”, a mencionada declaração seja retificada de ofício.

A decisão de primeira instância registrou que a DCTF constitui confissão de dívida, de modo que, para a configuração de pagamento indevido ou a maior que o devido, é imprescindível a sua retificação. Além disso, cabe ao interessado a comprovação do indébito por meio da apresentação da escrituração e dos documentos hábeis e idôneos que a embasam. Destacou que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não possuem competência para a retificação de dados prestados em declarações. Na ausência da liquidez e certeza do direito creditório invocado, decidiu pelo acerto na não homologação da compensação.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP INICIAL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não demonstrado o direito creditório alegado.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 200/205, no qual a Recorrente repete o já alegado, e invoca o princípio da verdade material para alterar os valores confessados por meio de DCTF.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.509 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922725/2014-50

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 11 de janeiro de 2018 (fl. 195), e apresentou o seu Recurso, em 31 de janeiro do mesmo ano (fl. 197), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo Gerente delegado da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DO CRÉDITO COMPENSADO

Como relatado, a questão posta nos atos diz respeito à comprovação do direito creditório utilizado pela Recorrente na compensação realizada. Mais precisamente, à comprovação do valor efetivamente devido a título de estimativa de CSLL no período de maio de 2011.

A Recorrente alega que o valor devido seria R\$ 26.688,95, conforme informado em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ) retificadora, apresentada em 20/03/2014 (fls. 22/25), e não R\$ 37.428,39, como confessado por meio de DCTF (fl. 37) e recolhido.

Como bem apontado na decisão recorrida, porém, nenhum elemento de prova destinado a comprovar o valor efetivamente devido foi juntado aos autos.

Cabe lembrar o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (*Destacamos*)

E o contido no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No Acórdão de primeira instância, os julgadores, expressamente, apontam a necessidade de apresentação da “escrituração e documentos hábeis e idôneos que a embasam”, como requisito para a aferição do efetivo valor devido e da liquidez e certeza do direito creditório compensado.

Com o Recurso Voluntário, entretanto, a Recorrente se mantém inerte na apresentação dos referidos elementos de prova, de maneira que deve ser mantida a decisão recorrida.

Cabe destacar que, o princípio da verdade material, invocado pela Recorrente, poderia fundamentar o reconhecimento do direito creditório, caso provado o indébito, a despeito da ausência de retificação da DCTF. Não pode, contudo, servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte, como é o caso do direito creditório em processos de restituição/compensação.

Neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.

O artigo 74, §§ 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, predica que o rito da compensação segue as regras do Decreto-lei nº 70.235, de 1972 (PAF), sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRATAMENTO MANUAL DE INFORMAÇÕES.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento os dados da escrita contábil/fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte. Mera alteração da DCTF, desacompanhada de provas, não é suficiente para fundamentar a alteração da base de cálculo do tributo que confere origem ao direito creditório. (Acórdão nº 9101-004.139, de 11 de abril de 2019, Relator Conselheiro Demetrius Nichele Macei)

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo